



VOTO

PROCESSO: 00065.019467/2018-14

INTERESSADO: JAMISSON DE LIMA BARRETO

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

1.2. Já o art. 65, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que processos administrativos que resultem em sanções podem ser revistos, a pedido ou de ofício, no caso de surgimento de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.3. Complementarmente, o art. 50 da Resolução nº 472/2018 estabelece como prerrogativa da Diretoria a revisão de sanções derivadas de processos administrativos, expõe-se:

Resolução nº 472/2018

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

2. DA ANÁLISE

2.1. No caso em tela, como exposto no Relatório de Diretoria (SEI 4303914), trata-se de pedido de revisão trazido pelo sr. Jamisson de Lima Barreto, nos termos do documento SEI 4194510.

2.2. Inicialmente, verifica-se da leitura do processo que foi assegurado ao interessado o pleno direito de defesa, conforme se aduz dos documentos de defesa e recurso por ele apresentados e juntado aos autos.

2.3. Passa-se, em sequência à análise de admissibilidade do pedido prevista na Resolução nº 472/2018.

2.4. Na referida Resolução, o art. 51 não estabelece regras ou critérios específicos para a admissibilidade em caso de pedido de revisão, sendo importante, nesse caso observar a legitimidade no

processo administrativo do solicitante nos termos da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

2.5. No caso em tela, verifica-se que o pedido revisional foi protocolado por procurador do interessado, legalmente constituído, como se depreende dos documentos SEI 4194513 e 2484018, sendo possível, pois, a continuidade da presente análise.

2.6. O pedido de revisão foi feito sob a argumentação de existência de circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Em síntese, é alegado que o Voto DIR/TP (SEI 4149820) deixou de considerar decisões anteriores da Agência, em casos aparentemente similares; que o instrutor de voo e a escola envolvidos no caso teriam recebido sanções diferentes; que, em outros casos, nos quais entende o interessado serem mais gravosos, teriam sido aplicadas sanções diferentes; e que não teriam sido observadas razoabilidade e proporcionalidade na Decisão da Diretoria. Acrescenta, ainda em suas alegações que, vide documento SEI 4194510 fls. 12 e 13:

(...)

1º) o Requerente não criou ou apresentou um documento “novo”, eis que o escrito questionado já havia sido encaminhado pela Escola Fênix à Agência na resposta ao Ofício 66/2015/GCEP-DE/SPO/ANAC, sendo recebido em 12/08/2016 (vide AR já inserido nos autos);

2º) à época da aplicação da sanção de cassação na primeira instância, o outro processo correlato envolvendo o Postulante sequer havia transitado em julgado – de tal forma que, leva-lo em conta, foi inadequado.

(...)

2.7. Por fim, entre suas requisições (SEI 4194510 fl. 25), o pleiteante solicita a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão e que “*seja o Pedido de Revisão conhecido e provido, no sentido de se desclassificar a sanção de cassação para uma de multa ou suspensão; sucessivamente, pugna-se pela aplicação de pena de cassação apenas da habilitação INVA do Requerente*”.

2.8. Primeiramente, quanto ao pedido de efeito suspensivo, entende-se que não existe disposição legal, ou normativo interno da ANAC que atribua efeito suspensivo a pedidos de revisão de processo, devendo ser negada, pois, a solicitação feita pelo pleiteante.

2.9. Cumpre, ainda, repisar alguns esclarecimentos expostos pela Procuradoria Federal Junto à ANAC sobre o art. 65, da Lei nº 9.784/1999, no que tange a definição de “fatos novos” e “circunstâncias relevantes”, tal parecer está acostado nos autos do processo 60800.234446/2011-11 (SEI 0290128):

Parecer n. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, ao citar o autor José dos Santos Carvalho Filho, a PF-ANAC destaca:

a) Fatos Novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

(...)

b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

(...)

2.10. Em que pese em seu documento inicial o interessado já indicar que seu pedido revisional decorreria de circunstâncias relevantes, faz-se importante afastar a possibilidade de alegação de fatos novos. Aponta-se, desse modo, que as alegações trazidas no documento SEI 4194510 não contemplam a existência de fatos novos, ocorridos após a Decisão da Diretoria Colegiada, sendo que, em sua maioria, já foram apresentadas nos documentos de recurso administrativo anteriormente analisado ficando, assim, descaracterizada a apresentação de fatos novos.

2.11. No que se refere à relevância dos fatos apontados pelo interessado, passa-se à sua análise.

2.12. Quanto à argumentação de que as decisões da Agência deixaram de observar processos anteriores nos quais julga serem mais gravosos, aponta-se que tal argumentação não merece prosperar, uma vez que o interessado já fizera apresentação semelhante em seu Recurso Administrativo e Manifestações. Aponta-se que o Voto DIR/TP (SEI 4149820) e o Voto DIR/RB (SEI 3740007), citados pelo requerente, não são documentos isolados no mundo, mas sim componentes processuais, que formam o todo analisado pela Diretoria Colegiada em seu processo decisório.

2.13. Quanto à argumentação de falta de observância de razoabilidade e proporcionalidade da punição e quanto à solicitação “*pela aplicação de pena de cassação apenas da habilitação INVA do Requerente*”, esses pontos não merecem prosperar. Aponta-se que tais princípios e conteúdo de solicitação foram objetos de discussão decorrentes dos Voto DIR/RB (SEI 3740007) e do Voto DIR/TP (SEI 4149820), não tendo sido apresentada nenhuma nova circunstância relevante que justificasse reavaliação da decisão colegiada adotada.

2.14. Quanto à argumentação apresentada pelo requerente, na qual aponta que “*não criou ou apresentou um documento “novo”*”, ao se referir à página 17 do diário de bordo apresentada quando de sua defesa dos AI 4089/2018, 4090/2018 e 4091/2018, tal argumento já foi afastado no item 2.4 do Voto DIR/RB (SEI 3740007), não merecendo prosperar.

2.15. Por fim, quanto à argumentação apresentada pelo requerente de que “*à época da aplicação da sanção de cassação na primeira instância, o outro processo correlato envolvendo o Postulante sequer havia transitado em julgado*”, apesar de não ser indicado a qual processo correlato o requerente se refere, aduz-se, pelo contexto, se tratar do processo 00065.015939/2018-51, relacionado aos Autos de Infração nº 4089/2018, 4090/2018 e 4091/2018. Nesse sentido, verifica-se as a análise do processo 00065.015939/2018-51 e do presente processo são independentes e se referem a fatos distintos, não merecendo prosperar a alegação.

2.16. Assim, tem-se que o pedido de revisão apresentado traz, em suma, argumentos já analisados em decisão de Diretoria Colegiada ou fatos não relevantes, não se caracterizando, desse modo, fatos novos ou circunstâncias que demonstrem possível inadequação da sanção anteriormente aplicada, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do pedido de Revisão, interposto pelo sr. Jamisson de Lima Barreto, por não estarem presentes nos autos fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicadas, mantendo-se, assim, a decisão nos termos do Voto DIR/TP (SEI 4149820).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, Diretor, em 12/05/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4304005** e o código CRC **F5DA45CC**.

